TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 238852/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: ANA PAULA TIMOTEO DELPORTO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICIPIO DE TERRA BOA
RELATOR: AUDITOR MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1968/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Necessidade de previsão da reserva de vagas para pessoas com deficiência, devendo as inscrições e a interposição de recursos serem realizadas via *internet.* Imprescindibilidade da realização de provas escritas para os testes seletivos. Voto Vencedor: pela legalidade e registro das admissões de pessoal, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITORA MURYEL HEY)

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo MUNICIPIO DE TERRA BOA, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n°. 1/2023, publicado em 15/03/2023 (peça 15), para a contratação por tempo determinado de Técnico de Enfermagem.

Em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 9881/23-CAGE – Fase 4 (peça 44), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, com aplicação de uma multa, pelo atraso nas fases 1 e 3, ao gestor responsável, senhor Edmilson Pedro de Moura, nos termos do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal.

Também sugeriu a expedição das seguintes recomendações ao Município de Terra Boa:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYD1

> "a) Faça constar nos editais de admissão, independentemente do número de vagas oferecidas, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será preenchida por pessoa com deficiência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal;
>
> b) Faça com que as inscrições e a interposição de recursos sejam realizadas por meio da internet, nos editais de admissão;
>
> c) Realize prova escrita para testes seletivos."

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 471/23-5PC (peça 47), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões com expedição de recomendações e aplicação de multa, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITORA MURYEL HEY)

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela concessão de registro das admissões encartadas neste protocolado.

Afasto, contudo, a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal[1], em razão do desrespeito ao prazo de 5 dias úteis para encaminhamento dos dados referentes à

[1]Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(cerca de R$ 3.047,10)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYD1

fase 1, a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018[2].

Verifico que o atraso foi de menos de 30 dias (o processo foi autuado em 05/04/2023, quando o prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora encerrou-se em 15/03/2023) e que os esclarecimentos trazidos às peças 40 a 42 contém a justificativa para realização do teste seletivo, o qual está devidamente fundamentado na Lei Municipal n.º 1572/2019[3], permitindo o opinativo pelo registro das admissões.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 9881/2023-CAGE – Fase 4 (peça 44) e o Parecer nº. 471/23-5PC (peça 47) do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões, divergindo, contudo, quanto à proposta de aplicação de multa por eles sugerida.

PROPOSTA DE DECISÃO VENCEDORA (AUDITORA MURYEL HEY)

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição das seguintes **recomendações** ao MUNICÍPIO DE TERRA BOA:

[2]Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme *layout* de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no *caput,* observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal;

[3]Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...) 111 - suprimento imediato do magistério público municipal e de pessoal especializado na área de saúde, exclusivamente, para atender os casos de: (...) c) Licença Especial, prevista no Artigo 176 da Lei Complementar nº 01/2005 de 15 de junho de 2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYD1

b.1) Faça constar nos editais de admissão, independentemente do número de vagas oferecidas, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será preenchida por pessoa com deficiência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal;

b.2) Faça com que as inscrições e a interposição de recursos sejam realizadas por meio da internet, nos editais de admissão;

b.3) Realize prova escrita para testes seletivos.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das recomendações.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Admissão de Pessoal. Afastamento de Sanção. Discordância. Conduta reiterada. Pela aplicação e multa.

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado **no que diz respeito ao afastamento da sanção sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**, conforme razões doravante expostas.

Segundo o conteúdo da proposta de voto da r. relatora, cabe a concessão de registro das admissões analisadas no protocolado, com recomendações sugeridas pelas unidades técnicas. Contudo, deixa de aplicar a sanção referente ao atraso no encaminhamento da documentação, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYD1

> [...] Afasto, contudo, a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal, em razão do desrespeito ao prazo de 5 dias úteis para encaminhamento dos dados referentes à fase 1, a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018.
>
> Verifico que o atraso foi de menos de 30 dias (o processo foi autuado em 05/04/2023, quando o prazo de 5 dias úteis a contar da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora encerrou-se em 15/03/2023) e que os esclarecimentos trazidos às peças 40 a 42 contém a justificativa para realização do teste seletivo, o qual está devidamente fundamentado na Lei Municipal n.º 1572/2019, permitindo o opinativo pelo registro das admissões. [...]

Entendo, contudo, que o afastamento da sanção não é a medida mais apropriada ao caso, haja vista que o atraso no encaminhamento de documentos é conduta reiterada por parte da administração do Município de Terra Boa, havendo já recomendação na Decisão Definitiva Monocrática nº 134/2020, exarada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão nos autos de Admissão de Pessoal nº 410316/18, *in verbis*:

> Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
>
> **DECIDE** em:
>
> julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo **MUNICÍPIO DE TERRA BOA**, relativos ao Edital de Concurso Público nº 002/2017 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 18664/20 (peça 106) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1156/20 – 7PC (peça 109), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Agente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYD1

de Serviços de Limpeza e Administração, Agente Administrativo, Agente Cuidador Residente, Agente Fiscal de Tributos e Professor de Educação Infantil.

1. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;

2. recomendar ao ente para que publique os Editais de Abertura em outros meios de comunicação de grande alcance, como a internet, a fim de atender aos princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput e inciso I da CRFB;

3. recomendar ao ente para que, abstenha-se de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema.

4. recomendar ao ente que proceda a edição de legislação própria para normatizar a reserva de vagas a afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.

5. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

Além disso, entendo que o atraso na remessa da documentação gerou prejuízo à análise concomitante por esta Corte. Como bem destacado pela CAGE, o atraso causou impacto direto na análise, uma vez que na fase 3 esta Corte só poderá emitir recomendações em relação às irregularidades detectadas, pois o ente já efetuou admissão.

Por todo o exposto, divirjo do r. relator no que diz respeito ao afastamento da sanção e voto, acompanhando os pareceres técnicos, para que seja aplicada ao gestor, Sr. Edmilson Pedro de Moura, uma multa pelo atraso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYD1

nas fases 1 e 3, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto da Relatora, Auditora **MURYEL HEY**, por maioria absoluta, em:

I – determinar o **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II - expedir as seguintes **recomendações** ao MUNICÍPIO DE TERRA BOA:

1) faça constar nos editais de admissão, independentemente do número de vagas oferecidas, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, indicando que a quinta vaga será preenchida por pessoa com deficiência, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal;

2) faça com que as inscrições e a interposição de recursos sejam realizadas por meio da internet, nos editais de admissão;

3) realize prova escrita para testes seletivos.

II – determinar, com o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das recomendações. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYD1

divergiu parcialmente da proposta de decisão da Relatora e votou pelo registro com aplicação de multa e recomendações.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.YYD1